

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000105/18	16/07/2018 11:13:26	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00124069-6 / PREFEITURA MUNICIPAL SANTA RITA DO JACUTING	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: SANTA RITA DE JACUTINGA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.135-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

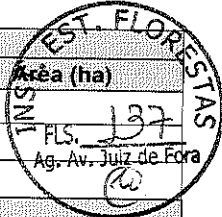
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):
	Livro: Folha: Comarca:
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): Datum:
	Y(7): Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

feccini
Chel

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0419	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0419	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				0,0419
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária Inicial				0,0419
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	593.600	7.550.459
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Infra-estrutura	Contenção de processos erosivo em APP curso			0,0419
Total				0,0419
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Rendimento lenhoso	6,25	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

Frederico Chel...

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

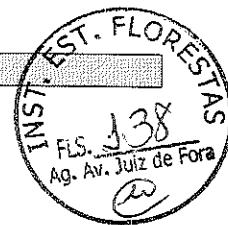
1. Histórico

Data da formalização: 27/06/2018

Data do recebimento do processo pelo gestor: 16/07/2018

Data da vistoria técnica: 31/07/2018

Data da remissão do parecer técnico: 01/08/2018



Em 22/06/2015 foi protocolado junto à Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram Zona da Mata, Ofício nº 046/2015/GSP da Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga/MG, no tocante à informação acerca de intervenção emergencial em Área de Preservação Permanente – APP com supressão de vegetação nativa nas margens do rio Jacutinga, na rua Cardoso de Abreu, região central deste município, referente a execução de obra de contenção. Posteriormente, em 27/02/2018, a equipe técnica do NAR de Juiz de Fora realizou fiscalização no local em decorrência do descumprimento do prazo de 90 (noventa) dias para formalização do processo administrativo de regularização para intervenção ambiental emergencial previsto na Resolução Conjunta Semad e IEF nº 1.905/2013, sendo lavrado o Auto de Fiscalização nº 157783/2018 e, conseqüentemente, os Autos de Infração nº 043626/2018 e nº 043627/2018, em desfavor do Município de Santa Rita de Jacutinga, por intervir em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, com aplicação da penalidade de suspensão das atividades; e por causar intervenção que possa resultar em danos aos recursos hídricos, respectivamente.

Em 21/05/2018, foi lavrado pela Polícia Militar de Meio Ambiente o Auto de Infração nº 032925/2018 em desfavor do Município de Santa Rita de Jacutinga, por “desrespeito da penalidade de suspensão”. Desde então, conforme constatado em vistoria no local, as obras encontram-se paralisadas para formalização do presente processo de DAIA.

Em 27/06/2018 o Município de Santa Rita de Jacutinga/MG formalizou o Processo Administrativo de DAIA nº 05020000105/18 junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora, requerendo autorização para “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, com uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura referente à obra de recuperação da margem direita do rio Jacutinga, localizada na rua Cardoso de Abreu, região central deste município, sob coordenadas geográficas Latitude 22°8'54"S e Longitude 44°5'32", iniciada em caráter emergencial.

Em 31/07/2018 foi realizada vistoria de análise do processo no local dos fatos, pela equipe técnica composta pelos servidores Andréia Colli, MASP: 1.150.175-6 e João Paulo de Oliveira, MASP: 1.147.035-8, ambos Analistas Ambientais do Núcleo de Apoio Regional – NAR Juiz de Fora, sendo estes recepcionados pelo Prefeito Municipal, Luiz Fernando Osório, pelo Secretário de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, Mauro Enrique Osório, pela responsável técnica contratada pelo Município, Juliana Cristina Tenius Ribeiro e outros funcionários do Município.

2. Objetivo

É objetivo deste parecer técnico analisar a solicitação para intervenção ambiental em uma área de 0,04188ha inserida em Área de Preservação Permanente com supressão de cobertura vegetal nativa requerida pelo Município de Santa Rita de Jacutinga, MG, por meio do processo administrativo de DAIA nº 05020000105/2018, para continuidade das obras de contenção de processos erosivos provocados pela ocupação antrópica não planejada na margem direita do córrego Jacutinga, localizada na rua Cardoso de Abreu, região central deste município e inserida no Bioma Mata Atlântica.

3. Caracterização do empreendimento

A intervenção ambiental em APP requerida no processo de DAIA nº 05020000105/2018 refere-se à realização de obras na margem direita do Rio Jacutinga, iniciada em agosto de 2017, com realização de supressão da cobertura florestal para construção de um talude de contenção, com posterior aterramento e compactação do solo e colocação de pedras em amarração ao logo do curso d'água, com objetivo de conter processos erosivos ao longo da APP do curso d'água, evidenciadas por desmoronamentos de terra, rachaduras e desníveis, que tendem a aumentar com o aumento da vazão do curso d'água. A obra realizada encontra-se inserida em APP e foi delimitada em 0,04188ha (418,80m²).

4. Análise Técnica da Autorização para Intervenção Ambiental

4.1. Da instrução do processo administrativo

O requerimento para intervenção ambiental solicitado refere-se à “intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP”, com uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura referente à obra de contenção de processo erosivo na margem direita do córrego Jacutinga, na região central do município de Santa Rita de Jacutinga, já iniciada sem o devido documento autorizativo pelo órgão ambiental competente. O requerimento é datado de 21/05/2018 e foi assinado pelo Prefeito Municipal de Santa Rita de Jacutinga, Luiz Fernando Osório.

Instruindo o mencionado processo administrativo de intervenção ambiental, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste requerimento a serem analisados no âmbito do Parecer Jurídico, encontram-se protocolados o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP, o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF e o Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional, todos de responsabilidade da Engenheira Florestal Juliana Cristina Tenius Ribeiro, CREA MG 184180 D, ART nº 1420180000004483857.

A intervenção ambiental em área de preservação permanente encontra-se instruída conforme planta georreferenciada e memorial descritivo anexados nos autos do processo, sob responsabilidade do Engenheiro Civil Denealber Leite Oliveira, CREA MG 216289, ART nº 1420180000004294085.

A área de compensação ambiental encontra-se instruída conforme plantas georreferenciadas e memoriais descritivos anexados nos autos do processo, sob responsabilidade do Engenheiro Civil Rondineli Rayde Pereira, CREA MG 209923 D, ART nº 1420180000004433476.

4.2. Da área de intervenção ambiental

No local da intervenção, conforme informações do PUP e análise das imagens de satélites, anteriormente às supressões



capim invasor que era mantido roçado, sem capacidade de regeneração natural, devido ao elevado grau de urbanização, caracterizada como floresta secundária em estágio inicial de regeneração vegetal do Bioma Mata Atlântica em APP, passível de autorização pelo órgão ambiental competente, conforme previsto na Lei nº 11.428/2006, motivada e caracterizada como de utilidade pública de acordo com as definições previstas no artigo 3º da Lei nº 20.922/2013.

A intervenção ambiental fez-se necessária pra execução de um projeto de infraestrutura na margem direita do ribeirão Jacutinga, na região central do Município, com objetivo de conter processos erosivos ocasionados pela ocupação não planejada ao longo da APP do curso d'água, evidenciadas por desmoronamentos de terra, rachaduras e desníveis, que tendem a aumentar com o aumento da vazão do curso d'água. Conforme consta no PUP, as obras se iniciaram em agosto de 2017, em caráter emergencial, com realização de supressão da cobertura florestal na APP do córrego Jacutinga em área urbana para construção de um talude de contenção, com posterior aterramento e compactação do solo e colocação de pedras em amarração ao logo do curso d'água. No que tange a supressão da cobertura florestal no local das intervenções, segundo informado do PUP, foi feito o corte raso de 21 indivíduos arbóreos incluindo espécies exóticas como Mangueira, Espátódea e Abacateiro; e espécies nativas do Bioma Mata Atlântica, como Cajueiro, Ingá, Sibipuruna e Saboneteira, dentre outras espécies não identificadas pela responsável técnica, devido ao lapso temporal entre a intervenção e a elaboração dos estudos. Ainda conforme descrito no PUP, o volume estimado para as árvores amostradas no local foi de 6,2503m3 de lenha.

Não foi possível no momento da vistoria fazer qualquer constatação quanto ao levantamento quali-quantitativo apresentado no PUP, tão pouco mensurar o rendimento lenhoso gerado pela supressão da cobertura florestal, já que a supressão e o escoamento do material lenhoso ocorreram anteriormente à formalização do processo de DAIA. Sendo assim, apesar de informações do PUP que o material lenhoso seria utilizado como matéria-prima para obras públicas pelo Município, por não ter sido possível se comprovar o devido aproveitamento do material lenhoso, consta no Auto de Infração nº 043626/2018 multa acrescida de valor referente à estimativa do rendimento com base no Decreto vigente.

Em consulta às imagens de satélites e em análise das camadas disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área de intervenção não se encontra localizada em Unidades de Conservação ou em zonas de amortecimentos, bem como não está inserida em áreas prioritárias para conservação.

4.3. Da área de compensação ambiental

Como medida de caráter compensatório por intervenção em APP com supressão de cobertura florestal nativa, conforme disposto na Resolução CONAMA nº 369/2006 e na Deliberação Normativa COPAM nº 76/2004, foi apresentado Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF a ser executado em uma área de 656,30m2 que, devido à impossibilidade de recomposição no local das intervenções devido à impermeabilização do terreno para as obras de contenção, está localizada em APP do rio Preto, dentro da região territorial de Santa Rita de Jacutinga, em propriedade denominada Sítio Zacarias do próprio Município, dentro da Sub-bacia do rio Preto e Bacia Hidrográfica do rio Paraíba do Sul, delimitada conforme memorial descritivo e planta georreferenciada anexados nos autos do processo. Da mesma forma que a área de intervenção, a área de compensação está inserida no Bioma Mata Atlântica, e formará corredor de mata ciliar dentro da propriedade, que possui expressiva presença de formações florestais. A execução do PTRF será por meio de recuperação de APP pelo processo de recomposição do ecossistema, utilizando-se técnica de plantio de espécies arbóreas de origem nativa do Bioma da Mata Atlântica, composta por um único fragmento, com plantio de 109 mudas em espaçamento de 3 por 2 metros entre mudas, distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias iniciais e secundárias tardias.

A área proposta para compensação encontra-se com solo coberto com vegetação rasteira como capim invasor e mamona, bem como algumas mudas de espécies nativas distribuídas de forma aleatória, localizada na borda de uma mata ciliar que contém indivíduos arbóreos de médio e grande portes de espécies nativas como Angico, Guapuruvu, Mulungu e outros.

Em consulta às imagens de satélites disponíveis, com apoio da Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área de compensação está inserida em área prioritária de conservação da biodiversidade, categoria muito alta, ação prioritária de recuperação/reabilitação.

4.4. Dos Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

O principal impacto gerado para a realização da obra de contenção das margens do córrego Jacutinga refere-se à supressão de vegetação de espécies nativas e à intervenção em APP, pela impossibilidade de regeneração natural devido a impermeabilização da margem do curso d'água, devido ao material utilizado na obra e, neste caso, sendo cabível medida compensatória. Outras intervenções inerentes à execução das obras podem ser observadas no local, como a exposição do solo e a intervenção no recurso hídrico, devendo ser executadas as medidas mitigadoras no tocante à construção de talude de contenção e condução de revestimento do solo com vegetação rasteira.

5. Conclusão

Diante das considerações supracitadas no âmbito do requerimento de autorização para "intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", com uso pretendido do solo para implantação de atividade de infraestrutura referente à obra de contenção de processo erosivo na margem do córrego Jacutinga no perímetro urbano do município de Santa Rita de Jacutinga, iniciada em caráter emergencial, bem como, considerando tratar-se de intervenção em APP passível de autorização pelo órgão ambiental competente caracterizada como de utilidade pública de acordo com as definições previstas no artigo 3º da Lei nº 20.922/2013, a equipe técnica do Núcleo de Apoio Regional – NAR de Juiz de Fora sugere o DEFERIMENTO do Processo Administrativo de DAIA nº 05020000105/2018, respeitando a legislação ambiental vigente, as considerações técnicas e as condicionantes apresentadas neste parecer.

Contudo, remete-se o processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda análise jurídica e as devidas complementações ou correções que se fizerem necessárias. Importante salientar que a análise técnica foi realizada no âmbito do processo de DAIA formalizado no NAR de Juiz de Fora e ateuve-se às competências estabelecidas no Decreto nº 47.344/2018, o que, no entanto, não exime o Município de Santa Rita de Jacutinga em obter as demais licenças, autorizações, outorgas ou cadastros ambientais que se fizerem necessários para a execução e manutenção da obra.

CONDICIONANTES:

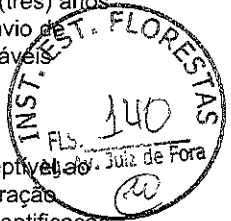
Condicionante 1: Executar o PTRF na íntegra na área de 0,0656ha (656,30m2) por meio de recuperação de APP pelo processo de recomposição do ecossistema, localizada sob as coordenadas geográficas Latitude 22°10'37,18"S e Longitude 44°05'06,7" e

plântio de espécies arbóreas de origem nativa do Bioma da Mata Atlântica, composta por um único fragmento, com plântio de 109 mudas em espaçamento de 3 por 2 metros entre mudas, distribuídas entre espécies pioneiras, secundárias iniciais e secundárias tardias. O PTRF deverá ser iniciado imediatamente após o recebimento do DAIA, devendo ser executado conforme o "cronograma de execução" apresentado no PTRF, estendendo-se por mais alguns meses até se completar um período mínimo de 3 (três) anos de monitoramento e manutenção da recomposição da área. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de envio de relatórios técnicos descritivos e fotográficos ao NAR de Juiz de Fora, acompanhados das respectivas ART dos responsáveis técnicos devidamente habilitados.

Prazo: Anualmente, a se iniciar da data de recebimento do DAIA, durante 3 (três) anos, totalizando 3 (três) relatórios.

Condicionante 2: Promover o cercamento imediato em toda a área destinada à compensação ambiental que tiver susceptibilidade de acesso e pisoteio de pessoas e animais, para promover o desenvolvimento das mudas e, conseqüentemente, a regeneração natural do fragmento; e promover a(s) instalação(ões) de placa(s) contendo as informações mínimas que garantam a identificação de que se trata de área de compensação ambiental firmada entre o empreendedor e o IEF mediante Termo de Compromisso de Compensação Ambiental com Fins de Recuperação de Área de Preservação Permanente vinculado ao respectivo DAIA. A comprovação do cumprimento deverá ser por meio de envio de um relatório fotográfico ao NAR de Juiz de Fora.

Prazo: Até um ano contado a partir da data de recebimento do DAIA.



13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ANDRÉIA COLLI - MASP: 1150175-6

Andréia Colli
Analista Ambiental
MASP 1.150.175-6
IEF - NAR Juiz de Fora

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8

João Paulo de Oliveira
MASP: 1147035-8

14. DATA DA VISTORIA

Analista Ambiental/NARRA Juiz de Fora

terça-feira, 31 de julho de 2018

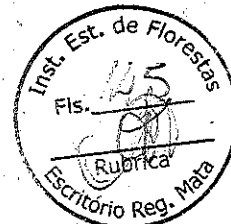
15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



CONTROLE PROCESSUAL nº. 09/2019

Processo nº 05020000093/18

Requerente: Prefeitura Municipal de Santa Rita do Jacutinga

Propriedade/empreendimento: Domínio Público

Município: Santa Rita do Jacutinga

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), com supressão de vegetação nativa, com a finalidade de uso alterativo do solo para implantação de atividade de infraestrutura referente a obra de contenção de processo erosivo na margem do córrego Jacutinga.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

Devendo-se, por fim, a cobrança da reposição florestal após a emissão do DAIA.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD N° 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal



O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

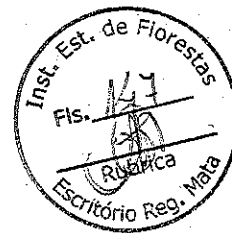
IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade; facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

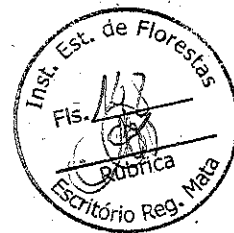
d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata.



a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas; observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

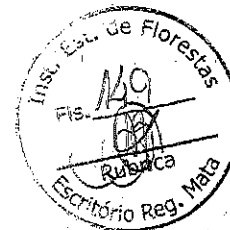
a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;



- f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
- g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
- h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
- i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
- j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
- k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

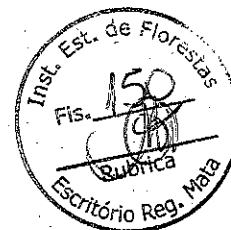
§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) as atividades e as obras de defesa civil;



d) *as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APPs:*

e) *desassoreamento de cursos d'água e de barramentos com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;*

f) *implantação de aceiros, na forma do inciso I do art. 65;*

g) *outras atividades, na forma do regulamento desta Lei;*

h) *outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual; Art. 13 – É permitido o acesso de pessoas e animais às APPs para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.*

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0656 ha com a finalidade de contenção de processo erosivo na margem do córrego Jacutinga, pode ser considerada como atividade de utilidade pública, conforme Art. 3º, I, b da referida lei.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,0656 ha com a finalidade de realização de as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de saneamento.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Ubá, 08 de fevereiro de 2019

Thaís de Andrade Batista Pereira

Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata

MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241